

CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

RELATO SOBRE A AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Opinião

Auditámos as demonstrações financeiras anexas de **Banco Espírito Santo, S.A. – Em liquidação** (a Entidade ou Banco), que compreendem o balanço em 31 de dezembro de 2020 (que evidencia um total de 177 363 milhares de euros e um total de capital próprio negativo de 6 906 211 milhares de euros, incluindo um resultado líquido negativo de 547 473 milhares de euros), a demonstração dos resultados por naturezas, a demonstração do rendimento integral, a demonstração das alterações no capital próprio e a demonstração dos fluxos de caixa relativas ao ano findo naquela data, e as notas explicativas às demonstrações financeiras que incluem um resumo das políticas contabilísticas significativas.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira de **Banco Espírito Santo, S.A. – Em liquidação** em 31 de dezembro de 2020 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) tal como adotadas na União Europeia.

Bases para a opinião

A nossa auditoria foi efetuada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. As nossas responsabilidades nos termos dessas normas estão descritas na secção *Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras* abaixo. Somos independentes da Entidade nos termos da lei e cumprimos os demais requisitos éticos nos termos do código de ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Estamos convictos de que a prova de auditoria que obtivemos é suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião.

Ênfases

Conforme divulgado no ponto 1 do Relatório de Gestão e nas Notas 2.1 e 2.20 das notas explicativas às demonstrações financeiras, o Banco Central Europeu revogou, em 13 de julho de 2016, a autorização do Banco Espírito Santo (BES) para o exercício da atividade de instituição de crédito, decisão que produziu efeitos na mesma data e implicou a dissolução e a entrada em liquidação do Banco e produziu os efeitos da declaração de insolvência. Assim, a atividade do Banco centra-se na conservação e realização dos ativos e na gestão dos passivos que permaneceram na sua esfera. Neste contexto, a aplicação do pressuposto da continuidade não é aplicável, tendo as respetivas divulgações sido adaptadas em conformidade, incluindo o que foi considerado pela Comissão Liquidatária como sendo necessário para o entendimento dos efeitos da aplicação da medida de resolução pelo Banco de Portugal, em 3 de agosto de 2014, e subsequentes ajustamentos, bem como os efeitos da deliberação do Banco de

Telefone: +351 213 182 720 | Email: info@pkf.pt | www.pkf.pt

PKF & Associados, SROC, Lda. | Edifício Atrium Saldanha, Praça Duque de Saldanha, n.º 1, 4.º H e O | 1050-094 Lisboa | Contribuinte n.º 504 046 683 | Capital Social €50.000 | Inscrita na OROC sob o n.º 152 e na CMVM sob o n.º 20161462

A PKF & Associados, SROC, Lda. é membro da PKF International Limited, uma rede de sociedades legalmente independentes, a qual não aceita quaisquer responsabilidades pelos atos ou omissões de qualquer sociedade ou sociedades membro.

1.



Portugal de 29 de dezembro de 2015 e dos resultados da atividade desenvolvida pelo Banco desde a data de aplicação da medida de resolução.

Conforme divulgado nas Notas 29 e 30 das notas explicativas às demonstrações financeiras, no âmbito da aplicação da medida de resolução e subsequentes ajustamentos relativos à transferência de ativos e passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão que permaneceram na esfera da Entidade, o Banco de Portugal procedeu ao ajustamento final do perímetro, em 29 de dezembro de 2015. Estas situações afetaram negativamente os capitais próprios apresentados em 6.673.147 milhares de euros.

Conforme referido na Nota 1 das notas explicativas às demonstrações financeiras, nos termos do número 1 do artigo 145º B do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), na redação em vigor à data da aplicação da medida de resolução, nenhum credor poderá assumir um prejuízo maior do que aquele que assumiria caso o BES tivesse entrado imediatamente em liquidação. Para o efeito, a lei aplicável contemplou a realização de uma avaliação por uma entidade independente, designada pelo Banco de Portugal, que definiu uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores numa ótica de liquidação imediata da instituição, a qual permitiu proceder à aplicação do disposto no artigo 145.º-B, n.º 3, do RGICSF, na redação em vigor à data da aplicação da medida de resolução. O Banco de Portugal, em comunicado divulgado a 6 de julho de 2016, deu conhecimento que, em resultado desta avaliação, a recuperação dos créditos comuns seria de 31,7%.

A rubrica de Outras provisões, em 31 de dezembro de 2020, contém os montantes de 1.879.856 milhares de euros (em 2019: 1.542.037 milhares de euros) e de 16.770 milhares de euros (em 2019: 18.448 milhares de euros) relativos a provisões para fazer face às responsabilidades decorrentes, respetivamente, das diversas impugnações à lista de credores reconhecidos e não reconhecidos, e a garantias e compromissos assumidos, conforme detalhe da Nota 22 das notas explicativas às demonstrações financeiras. Mantém-se ainda a correr alguns processos de terceiros contra o Banco, dada a provável extinção por inutilidade superveniente da lide, não se perspetivam potenciais impactos em termos da situação patrimonial da Entidade, pelo que não foi considerada qualquer provisão para estes processos. No entanto, até à prolação da sentença definitiva de verificação e graduação de créditos, destes processos poderão vir a ocorrer impactos na situação patrimonial da Entidade, em montante que a esta data não é possível quantificar, os quais caso ocorram, a Comissão Liquidatária não espera que sejam materialmente relevantes.

Conforme referido nas Notas 14 e 31 das notas explicativas às demonstrações financeiras, decorrente do processo associado à Espírito Santo Health Care Investments, S.A. (ESHCI), a 18 de maio de 2018, a Comissão Liquidatária do BES recebeu um requerimento apresentado pela Massa Insolvente da ESFG relativo à sua pretensão de exercer o direito de restituição e separação de bens da massa nos termos do artigo 141.º do CIRE relativamente às 550 ações representativas de 17,74% do capital social da ESHCI, no montante de 9.226 milhares de euros que o BES recebeu a título de dividendos desta sociedade na sequência da deliberação da Assembleia Geral 15 de março de 2016, o qual foi contestado pelo BES com a entrega da correspondente peça processual em 19 de junho de 2018, aguardando-se o desenvolvimento do processo judicial em curso. Adicionalmente, a massa insolvente da ESFG





apresentou, em 21 de setembro de 2019, uma impugnação das listas de credores reconhecidos e não reconhecidos, dado o não reconhecimento do crédito reclamado, que o Banco contestou.

Conforme referido na Nota 8 das notas explicativas às demonstrações financeiras, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões em 16 de junho de 2020 pronunciou-se favoravelmente à extinção da quota-parte do património do Fundo de Pensões a afetar ao Banco e à alteração ao respetivo contrato constitutivo, razão pela qual as responsabilidades perante o Fundo de Pensões foram extintas, com o reconhecimento da anulação da insuficiência do fundo de pensões, do qual resultou um efeito positivo em resultados do exercício, no montante de 49,3 milhões de euros. Em paralelo corre uma ação declarativa de simples apreciação, a fim de fixar os direitos dos participantes e beneficiários do plano da Comissão Executiva relativamente à aplicação do disposto no artigo 402º do Código das Sociedades Comerciais. Da decisão desta ação poderão resultar alterações na determinação das responsabilidades por pensões de reforma e na consequente situação das quotas-partes do BES e do Novo Banco no Fundo de Pensões.

A nossa opinião não é modificada em relação a estas matérias.

Responsabilidades da Comissão Liquidatária pelas demonstrações financeiras

A Comissão Liquidatária é responsável pela:

- preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da Entidade de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) tal como adotadas na União Europeia, ajustadas pela não aplicação do pressuposto da continuidade;
- elaboração do relatório de gestão, nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- criação e manutenção de um sistema de controlo interno apropriado para permitir a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorção material devido a fraude ou a erro;
- adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados nas circunstâncias.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

A nossa responsabilidade consiste em obter segurança razoável sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorções materiais devido a fraude ou a erro, e emitir um relatório onde conste a nossa opinião. Segurança razoável é um nível elevado de segurança mas não é uma garantia de que uma auditoria executada de acordo com as ISA detetará sempre uma distorção material quando exista. As distorções podem ter origem em fraude ou erro e são consideradas materiais se, isoladas ou conjuntamente, se possa razoavelmente esperar que influenciem decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nessas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria de acordo com as ISA, fazemos julgamentos profissionais e mantemos ceticismo profissional durante a auditoria e também:

 identificamos e avaliamos os riscos de distorção material das demonstrações financeiras, devido a fraude ou a erro, concebemos e executamos procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, e obtemos prova de auditoria que seja suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião. O risco de não detetar uma distorção material devido a fraude é maior do que

4.



o risco de não detetar uma distorção material devido a erro, dado que a fraude pode envolver conluio, falsificação, omissões intencionais, falsas declarações ou sobreposição ao controlo interno;

- obtemos uma compreensão do controlo interno relevante para a auditoria com o objetivo de conceber procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia do controlo interno da Entidade;
- avaliamos a adequação das políticas contabilísticas usadas e a razoabilidade das estimativas contabilísticas e respetivas divulgações feitas pelo órgão de gestão;
- avaliamos a apresentação, estrutura e conteúdo global das demonstrações financeiras, incluindo as divulgações, e se essas demonstrações financeiras representam as transações e acontecimentos subjacentes de forma a atingir uma apresentação apropriada;
- comunicamos com os encarregados da governação, entre outros assuntos, o âmbito e o calendário planeado da auditoria, e as conclusões significativas da auditoria incluindo qualquer deficiência significativa de controlo interno identificado durante a auditoria.

A nossa responsabilidade inclui ainda a verificação da concordância da informação constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras.

RELATO SOBRE OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

Sobre o relatório de gestão

Dando cumprimento ao disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 451.º do Código das Sociedades Comerciais, somos de parecer que o relatório de gestão foi preparado de acordo com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis em vigor, a informação nele constante é concordante com as demonstrações financeiras auditadas e, tendo em conta o conhecimento e apreciação sobre a Entidade, não identificámos incorreções materiais.

Lisboa, 12 de majo de 2021

PKF & Associados, SROC, Lda.

Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Representada por

José de Sousa Santos (ROC n.º 804 / CMVM n.º 20160434)